



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RO

Sessão de 17 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.738

Recurso nº - 86.316 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1980

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE FRANGOS VALMÁS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

LUCRO ARBITRADO - A falta de escrituração regular de livro comercial obrigatório ou de sua exibição aos agentes do fisco autoriza o arbitramento do lucro tributável da pessoa jurídica (RIR/75, art. 149). Inexistindo arbitramento condicional, o regular lançamento efetuado pela autoridade administrativa só pode ser modificado ou extinto através de uma das formas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (art. 141). A elaboração posterior de escrita não tem o condão de ilidir o lançamento prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro arbitrado, consoante previsão do citado Código, em seu art. 43, inciso I, e o art. 149 do RIR/75, então vigente.

ARBITRAMENTO DE ESTOQUE - As existências físicas são determinadas através de contagem e, assim, não podem ser objeto de avaliação, ao contrário do seu valor, este, sim, suscetível de estimação em dinheiro, quando não determinado com exatidão.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Demonstrando o contribuinte perante a segunda instância que os depósitos bancários se contêm nos saldos da conta "caixa", e bem assim na receita contabilizada pela empresa, é de se prover o recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE FRANGOS VALMÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr 4.227.623,28 e Cr\$ 13.925.982,63, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

- PROCURADOR DA F.

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1065/002.014/81-88

RECURSO Nº: - 86.316

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.738

RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA DE FRANGOS VALMÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE FRANGOS VALMÁS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS, na parte em que foi sucumbente.

O litígio submetido a esta Câmara pode ser assim exposto.

A empresa fora autuada pelas irregularidades descritas e capituladas na peça inicial de fls. 9 e 10, da seguinte forma:

EXERCÍCIO DE 1977 - PERÍODO BASE DE 1976

LUCRO ARBITRADO - A empresa acima identificada não possui Livro Diário e não registra Inventário da Matriz e da Filial situada em Tramandaí, em função do que fica desconsiderada a contabilidade da mesma, pelo descumprimento dos artigos 135, § 1º e 140, § 1º do Decreto 76.186/75, aplicando-se conforme segue, o disposto no artigo 149 do mesmo Decreto:

RECEITA BRUTA DECLARADA	Cr\$ 5.212.384,23
LUCRO ARBITRADO - 15%	Cr\$ 781.857,00
LUCRO JÁ TRIBUTADO	(Cr\$ 105.871,00)
LUCRO A TRIBUTAR.....	Cr\$ 675.986,00

OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada pela integralização de Capital em dinheiro, no valor de Cr\$100.000,00, sem a devida comprovação, por parte dos sócios, da origem dos recursos, com infração ao disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto 76.186/75.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1065/002.014/81-88
Acórdão nº 101-74.738

tigos 135, § 1º, 153, 155, alínea "a" e 222, alínea "n" do Decreto 76.186/75.

EXERCÍCIO DE 1978 - PERÍODO BASE DE 1977

LUCRO ARBITRADO - A empresa acima identificada não possui Livro Diário e não registra Inventário da Matriz e da filial situada em Tramandaí, em função do que fica desconsiderada a contabilidade da mesma para fins de apuração do Lucro Real, pelo descumprimento dos artigos 135, § 1º e 140, § 1º do Decreto 76.186/75, aplicando-se conforme segue, o disposto no artigo 149 do mesmo Decreto:

RECEITA BRUTA DECLARADA	Cr\$ 9.462.097,69
LUCRO ARBITRADO - 15%	Cr\$ 1.419.314,00
LUCRO JÁ TRIBUTADO	Cr\$ (205.670,00)
LUCRO A TRIBUTAR	Cr\$ 1.213.644,00

EXERCÍCIO DE 1979 - PERÍODO BASE DE 1978

OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada pela omissão dos registros referentes a venda da Filial "1", sita a Rua Frederico Dahne em Esteio em 15.09.78 por Cr\$. 220.000,00, com infração ao disposto nos artigos 135, § 1º e 151 do Decreto 76.186/75.

OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada pela omissão dos registros referentes a quitação do financiamento obtido junto ao Unibanco no valor de Cr\$102.425,00, com infração ao disposto nos artigos 135, § 1º, 153 e 155, alínea "a" do Decreto 76.186/75, combinado com o artigo 12, § 3º do DL 1.598/77.

IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESA - Valor de Cr\$ 69.000,00, referente a Nota Fiscal 783 da empresa Carrocerias Weber Ltda., Recibo s/nº de Itamar Zaro de 23.11.78 e Nota Fiscal 335 da Indústria de Carrocerias Canoense Ltda., lançadas indevidamente como Despesa dedutível, conforme folhas 19, 23 e 34 do Livro Diário nº "1", com infração ao disposto nos artigos 157, § único e 222, alínea "n" do Dec. 76.186/75.

PASSIVO FICTÍCIO - Caracterizado pela apresentação das Duplicatas 3934 e 3779/1 da Empresa Frinal, quitadas em 01.08.78 e 01.06.78 respectivamente e não baixadas na contabilidade nos valores de Cr\$ 128.927,30 e Cr\$ 75.261,90, com infração ao disposto nos artigos 135 § 1º, 153 e 155, alínea "a" do Decreto 76.186/75 combinado com o artigo 12, § 2º do DL 1598/77.

SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS - Valor de Cr\$ 217.988,00, referente ao arbitramento dos estoques em 31/12/78, calculado em função da Rotatividade dos estoques da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1065/002.014/81-88
Acórdão nº 101-74.738

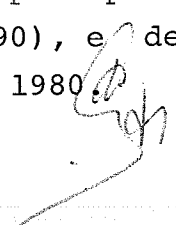
Matriz e da Filial de Tramandaí, que são renovados, no que se refere a gêneros perecíveis de 2 ou 3 em 3 dias conforme Notas Fiscais de compras, em razão do que, digo da empresa não ter escriturado inventário por ocasião do encerramento do exercício, com infração ao disposto no artigo 140, alínea "a" e § 1º do Decreto 76.186/75.

EXERCÍCIO DE 1980 - PERÍODO BASE DE 1979

PASSIVO FICTÍCIO - Saldo da conta Fornecedores, conforme balanço encerrado em 31.12.79, referente a duplicatas já quitadas e não baixadas na contabilidade no valor de Cr\$181.901,00, com infração ao disposto nos artigos 135, § 1º, 153 e 155, alínea "a" do Decreto 76.186/75 combinado com o artigo 12, § 2º do DL 1598/77.

SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS - Valor de Cr\$407.853,00, referente ao arbitramento dos estoques em 31.12.79, calculado em função da Rotatividade dos Estoques da Matriz e da Filial de Tramandaí, que são renovados, no que se refere a gêneros perecíveis, de 2 ou 3 em 3 dias conforme Notas Fiscais de compras, em razão da empresa não ter escriturado inventário por ocasião do encerramento do exercício, com infração ao disposto no artigo 140, alínea "a" e § 1º do Decreto 76.186/75.

Em face da impugnação de fls. 16 a 39, oferecida no curso do prazo prorrogado (fls. 13 e 15), a autoridade julgadora houve por bem (fls. 340), em relação aos anos-base de 1978 e de 1979, a gravar a exigência inicial para o fim de tributar omissão de receitas correspondentes a depósitos bancários efetuados e não contabilizados pela empresa, nos valores de Cr\$4.009.635,28 e Cr\$13.518.129,63, enquadrando a infração nos arts. 135, § 1º; 153, 155, alínea "a" e 222, alínea "n", todos do Decreto 76.186/75. Na decisão recorrida (fls. 371 a 381), o julgador excluiu de tributação a parcela de Cr\$ 23.000,00 por acatá-la como despesa operacional, no exercício de 1979, mantendo as demais exigências com a ressalva de que a omissão de receitas revelada por depósitos bancários não compatibilizados nos exercícios de 1979 e 1980 absorviam as infrações caracterizadas no auto como omissões de receita relativas aos pagamentos pela venda da filial de Esteio (Cr\$220.000,00-Ex. 1979/AB 1978), pelo pagamento não contabilizado de financiamento (Cr\$102.425,00 - Ex.1979/AB 1978), pelo passivo fictício de Cr\$204.189,20 (Cr\$128.927,30 + Cr\$75.261,90), e de Cr\$181.901,00, respectivamente nos exercícios de 1979 e de 1980.



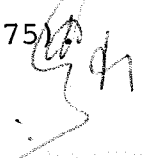
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1065/002.014/81-88
Acórdão nº 101-74.738

Em consequência, nos exercícios de 1979 e de 1980, a exigência se circunscreve à omissão de receitas por depósitos bancários não escriturados, pelo que não se apreciou no julgado as demais infrações, cujos valores foram considerados absorvidos, mais as seguintes infrações: imobilizações escrituradas como despesas (Cr\$... 69.000,00 - Exercício de 1979, reduzido para Cr\$46.000,00) e superavaliação de custos de Cr\$217.988,00 (Exercício de 1979) e de Cr\$... 407.853,00 (Exercício de 1980).

Por outro lado, a empresa conformou-se com a exigência fiscal no que respeita à omissão de receita caracterizada por in comprovada origem dos recursos com os quais os sócios teriam integra lizado o aumento de capital de Cr\$100.000,00, no exercício de 1977, e bem assim com a glosa de despesas operacionais no valor de Cr\$..... 46.000,00 (exercício de 1979).

A recorrente (fls. 409) argúi que, como a decisão de primeira instância não manteve a exigência tributária sobre os valores autuados relativos a Passivo Fictício, Contrato de Compra e Venda de Bens e Amortização de Financiamentos, entende que prevaleceram os seus argumentos oferecidos na impugnação.

Sustentou a postulante possuir escrituração a qual somente não estava transcrita no Livro Diário, o que é apenas uma fa lha formal. E tanto ela existia que, com base nela, o autuante foi levantar a receita bruta. Não só a sua escrita existia como as respectivas demonstrações contábeis que embasaram as declarações apre sentadas. A legislação tributária admite defasagem de até 180 dias a demonstrar tolerância para atender o aspecto formal. A recorrente, na fase impugnatória, já regularizara a sua contabilidade em consonância com o entendimento da jurisprudência administrativa. O procedimento adotado contraria o princípio de justiça fiscal.

A autoridade julgadora não acolheu os argumentos expendidos, asseverando não se tratar de atraso na transcrição de ma trizes, mas de falta do próprio Livro Diário aliado à ausência de escrituração de Inventário da matriz e filial de Tramandaí. O livro Diário foi registrado após o exame fiscal (fls. 375 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1065/002.014/81-88

Acórdão nº 101-74.738

Em seu recurso, a empresa alega irreabilidade do valor arbitrado em face de seu patrimônio líquido, o precedente do Acórdão 101-73.288, desta Primeira Câmara, e o aspecto formal das falhas que ditaram a medida extrema e que teriam sido supridas na fase impugnatória, responsabilizando o antigo contador da sociedade como o causador das irregularidades detectadas pelo fisco. Persevera no argumento de que o autuante foi determinar a receita bruta nas próprias matrizes da empresa. Nega a veracidade da afirmativa do autuante de que não possuía o Livro Registro de Inventário, havendo dele cópia nos autos. Apenas a matriz e a filial de Tramandaí não dispunham de estoque em 31 de dezembro, ao contrário da filial de Esteio.

SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS

(Arbitramento de estoques)

Diante da ausência de contabilização de estoques da matriz e da filial de Tramandaí, o autuante arbitrou o estoque existente naqueles estabelecimentos com base nas compras correspondentes aos dois últimos dias dos meses de dezembro de 1978 e de 1979, sendo a medida contestada pela defesa com o argumento de inexistência de mercadorias ao final do período-base, procurando comprovar o acerto de sua argumentação através de percentuais de vendas no encerramento do ano-base.

Seus argumentos não foram acolhidos, entendendo o julgador que efetivamente a sociedade não inventariara os seus estoques, no que se refere aos dois estabelecimentos, sendo que se forjara, inclusive, após a ação fiscal, a existência, na matriz, de estoques que pertenciam à filial vendida.

Na peça recursal, a empresa persiste na afirmação de que, tanto a matriz como a filial citada limitavam-se a venda de carnes e que, no último dia do ano, como todo brasileiro sabe, não remanescem carnes nos açougues, não podendo, pois, prevalecer o critério de existência de estoques em quantidades e valores médios correspondentes a 2 (dois) dias. Procura demonstrar que, nos dois últimos dias,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1065/002.014/81-88

Acórdão nº 101-74.738

dos anos-base de 1978 e de 1979, somente adquirira carnes, que são produtos perecíveis e de consumo imediato.

Alega que, ainda que fosse correta a posição do fisco quanto à existência de mercadorias em 31 de dezembro de cada ano, deveria levar em conta em cada um o estoque do período anterior. De qualquer forma, impunha-se a aplicação das regras contidas nos artigos 154 e 171 do RIR/80, o que não foi feito, para a cobrança de correção monetária e juros pela postergação do pagamento do imposto, infração que o fisco não tipificou e nem caracterizou.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Em face de diligência realizada na fase impugnatória, houve por bem a autoridade julgadora agravar a exigência inicial para cobrar as diferenças de imposto de Cr\$1.202.890,00 e de Cr\$...... 4.731.345,00, respectivamente, dos exercícios de 1979 e de 1980, por omissão de receitas indiciada por depósitos bancários não contabilizados, além da multa de ofício e correção monetária.

Ao impugnar o agravamento, a fiscalizada alega a condição de pequena empresa e que a exigência é totalmente descabida e em muito superior ao patrimônio líquido da postulante. Afirma que o movimento bancário era feito através da conta "Caixa" em cujos limites se continha. Do mesmo modo, enquanto as vendas contabilizadas nos exercícios de 1978 e de 1979 totalizavam Cr\$ 18.899.209,65 e Cr\$..... 47.834.599,18, respectivamente, nos mesmos períodos os depósitos bancários montavam Cr\$4.009.635,28 e Cr\$13.518.129,63. O autuante, diz ela, limitou-se a totalizar os depósitos bancários e tributá-los como receita omitida, sem sequer perquirir a origem de cada um.

Mantida a exigência em primeira instância sob o argumento de que, no mais das vezes, os saldos dos depósitos bancários excedem aos saldos de Caixa, além do que a confusão entre "caixas" e "disponibilidade em bancos" é repudiada pela técnica contábil. A alegação de que o patrimônio líquido da defendente é muito inferior ao valor do crédito tributário não sensibilizou o julgador, pois a con

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1065/002.014/81-88
Acórdão nº 101-74.738

trapartida da tributação está nas "reservas ocultas" formadas pelas receitas omitidas.

Em seu apelo (fls. 396 e seguintes), reitera a empresa os argumentos expendidos na fase impugnatória, asseverando que em todos os meses os saldos de Caixa eram superiores aos depósitos bancários. Diz que autuante e julgador não procederam aos ajustes necessários decorrentes de financiamentos bancários, ou de resgates desses mesmos empréstimos, ou de recebimentos originários do contrato de venda de filial (contabilizado em 1980) ou ainda de créditos em bancos decorrentes de descontos de duplicatas. Junta "Demonstrativo do Paralelo entre Saldo de Caixa e Saldos em Bancos" para demonstrar a efetividade dessa afirmação (Doc. 06, fls. 416) e "Demonstrativo da Origem dos Créditos em Bancos" (Doc. nº 18, fls. 428).

O Superintendente substituto da 10ª R.F. retificou os valores constantes da decisão do DRF de Novo Hamburgo, (fls. 444), ensejando por parte da recorrente nova petição ao Conselho em que reitera as razões já apresentadas ao julgador de segunda instância (fls. 449).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1065/002.014/81-88
Acórdão nº 101-74.738

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto segue a ordem de matéria adotada no relatório.

ARBITRAMENTO

A fiscalização teve início em 28/01/81 para verificar a exatidão dos resultados constantes das declarações do imposto de renda da empresa, relativamente aos exercícios de 1977 a 1980. Naquela data, não fora ela, capaz de apresentar ao agente do fisco o Livro Diário em que teriam sido escrituradas as operações da entidade relativas ao anos-base de 1976 e de 1977.

Na verdade, a empresa não mantivera escrituração comercial regular naqueles períodos, iniciando-a a partir do período-base de 1978, como se infere dos elementos constantes dos autos. Basta dizer que o Livro Diário nº 01 foi registrado na Junta Comercial em 10/08/78, compreendendo as operações de 1º de janeiro de 1978 em diante (fls. 326).

A interessada não logrou comprovar que possuía prontas as matrizes de sua escrituração e a alegação de que nelas buscara o autuante a sua receita bruta não merece acolhida por diversas razões. Primeiro, porque o auto de infração refere como fonte as declarações prestadas; segundo, porque foram solicitados da empresa os seus livros fiscais, onde o autuante cotejaria os resultados apontados nas declarações; e, por fim, porque a contribuinte jamais exibiu as matrizes ao agente do fisco. Se o tivesse feito, teria sido incisiva nesse sentido em sua impugnação, o que não aconteceu, limitando-se, quando muito a afirmar que nelas o autuante encontrara a receita bruta, posto que, como diz na peça recursal, os mesmos valores indicados na declaração estão consignados no balanço e no arbitramento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1065/002.014/81-88
Acórdão nº 101-74.738

Neste passo, diga-se que não há nenhuma novidade em haver identidade de valores entre a declaração e a receita indicada no balanço. O oposto, sim, causaria surpresa. Ademais, a receita bruta constante do balanço não poderia mesmo divergir dos livros fiscais. E nem a base do arbitramento poderia diferir dos elementos indicados nesses registros.

Mas, voltando ao raciocínio interrompido, se tivesse a recorrente apresentado ao fiscal as suas matrizes e este se recusado a recebê-las ou a considerá-las, poderia a interessada fazê-las presentes ao órgão fiscal, embora lhe fosse muito mais fácil e prático dar cumprimento ao dever legal de regularizar o seu Livro Diário, promovendo incontinenti a copiagem das matrizes.

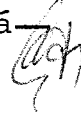
Esta providência só foi tomada após 06/03/81, data da autenticação do Livro Diário nº 02, na Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

A defesa procura transferir a responsabilidade de sua omissão para o profissional responsável por sua escrita à época, esquecendo-se da sua culpa "in eligendo" pela escolha do profissional e "in vigilando" por não policiar o cumprimento de obrigações fiscais que, afinal, eram suas.

Não ficou, portanto, comprovado nos autos que ocorreria apenas atraso na copiagem de matrizes, mas a própria ausência de escrituração. Em outras palavras, após a lavratura do auto, houve e laboração de escrita inexistente anteriormente.

À espécie, portanto, não se aplica a jurisprudência mais recente deste Colegiado, tão bem cristalizada no Acórdão 101-73.288, lastreado no voto do preclaro Conselheiro Sylvio Rodrigues.

A regularização do Livro Diário após o arbitramento dos lucros não tem o condão de ilidir o auto de infração lavrado, posto que o lançamento não é um ato condicional, só podendo ser modificado ou extinto através das formas estabelecidas no Código Tributário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.738

Processo nº 1065/002.014/81-88

rio Nacional (Cod. cit., art. 141). Neste caso, a base de cálculo se rã o montante arbitrado, consoante previsão do citado Código em seu art. 43, I, e o art. 149 do RIR/75, então em vigor.

Tendo sido lavrado por agente capaz e sem preterição do direito de defesa da parte, em bases fácticas existentes e nos precisos termos da legislação em vigor, não deve ser reformado pelo Colegiado.

Nesse sentido, pronunciamento desta Câmara atra— vês do Acórdão CSRF/01-0.241 com base no voto do eminente Conselheiro Amador Outerele Fernández.

ARBITRAMENTO DE ESTOQUES

O estoque de mercadorias, na medida em que se com— põem de existências físicas, não pode ser objeto de avaliação. Ou e xistem ou não. Em caso afirmativo, são suscetíveis de contagem.

Diferentemente, ocorre com o seu valor, este sim, ob— jeto de aferição em dinheiro.

Assim, temos que as existências devem ser contadas , enquanto os valores podem ser estimados.

No caso, a fiscalização presumiu, em face da rotatividade normal dos estoques de gêneros perecíveis durante o período-base, que no final do mesmo, mais especificamente em 31/12/78 e em 31/12/79, deveria haver necessariamente mercadorias estocadas o que não teria acontecido segundo a empresa que, tanto em primeira instância como na fase recursal, insiste em afirmar que isso não ocorrerá dada exatamente a natureza desses produtos e cuja demanda no final do ano é sempre superior à respectiva oferta.

Trata-se evidentemente de um confronto de afirmações opostas entre a fiscalização e a autuada, ou seja, a palavra de um de um

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1065/002.014/81-88
Acórdão nº 101-74.738

contra a de outro, sem que se tenha comprovada a ausência efetiva de mercadoria do estoque.

Do exposto se infere que à fiscalização caberia ou desclassificar a escrita da empresa e arbitrar-lhe os lucros, uma vez que a escrituração do livro Registro de Inventário é indispensável à determinação do lucro tributável, pois o valor do estoque de mercadorias é uma das parcelas que afetam a esse lucro, ou então investigar a eventual ocorrência de omissão da receita relativas às mercadorias adquiridas, diante da afirmação da empresa de que todas as mercadorias perecíveis foram vendidas até o último dia do ano base.

Mas, desde que não foi capaz de provar a efetiva existência dos produtos, na matriz e na filial de Tramandaí, ao encerramento do período base, prevalece o argumento da empresa de que a ausência de registro de inventário deveu-se à falta do que inventariar.

O arbitramento puro e simples do estoque de forma presumtiva pelo fisco não deve ser aceito, pela mesma razão que não se tolera a avaliação estimativa dos estoques pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O lançamento de fls. 341 não foi precedido da necessária intimação à recorrente para que prestasse esclarecimentos e, sobretudo, demonstrasse a origem dos depósitos bancários, bastando ao autuante o fato de que havia depósitos bancários não contabilizados especificamente.

A falta de contabilização dos depósitos bancários em si mesma não justifica a presunção de omissão de receitas. A falta de indicação da origem dos recursos é que se constitui em indício de desvio de receitas da contabilidade.

Se os depósitos bancários provêm de receitas contabilizadas, o fisco nenhum prejuízo sofre da impropriedade técnica da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.738

Processo nº 1065/001.014/81-88

escrituração. A adoção de sistema em que o movimento bancário é escriturado em pequenas empresas na conta "Caixa" tem sido presente ao Conselho em diversas oportunidades sem que necessariamente tivesse sido positivada omissão de receitas, malgrado se reconheça a deficiência da técnica contábil empregada. (Ac. 101-71.173 e Ac. 101-72.607).

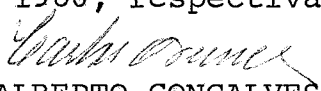
Portanto, a intimação do contribuinte para comprovar a origem dos depósitos é indispensável à apuração do desvio de receitas. Face às informações e se não comprovada a origem em receitas contabilizadas, caberia ainda ao autuante depurar o montante dos depósi-
tos dos financiamentos obtidos pela empresa, desconto de títulos, re-
cursos redepósitos e etc., para só então lançar a diferença como receitas omitidas.

Apesar de esses fatos serem levantados pela impugnante, que inclusive demonstrou que a receita de vendas eram muito superior aos valores depositados, nenhum argumento foi apresentado pelo julgador capaz de demonstrar o oposto.

Tem entendido o Conselho que somente devem ser consideradas desvio de receitas as importâncias depositadas que excederem às receitas contabilizadas. E, no caso, representando, como apontado pela recorrente às fls. 401/402, os depósitos em relação às vendas contabilizadas, os percentuais de 21,22% e 28,31%, não se pode presumir desvio de receitas, salvo se o fisco demonstrasse que as importâncias depositadas não teriam sido realmente contabilizadas, o que não ocorreu na espécie.

CONCLUSÃO

Assim, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 4.227.623,28 (4.009.635,28 + 217.988,00) e de Cr\$ 13.925.982,63 (13.518.129,64 + 407.853,00), nos exercícios de 1979 e de 1980, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR